



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.010563/2008-41
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3101-000.376 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de agosto de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente BANCO ALVORADA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Dr. Ricardo Krakowiak, OAB/SP nº 138.192, advogado do sujeito passivo

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente substituto e relator.

EDITADO EM: 29/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Valdete Aparecida Marinheiro, Amauri Amora Câmara Junior, Elias Fernandes Eufrásio, Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação em formulário (fls. 03 a 04) e Declaração Eletrônica de Compensação (fls. 23 a 26) apresentadas pela recorrente, por meio das quais pretende compensar crédito de FINSOCIAL oriundo de ação judicial transitada em

julgado em 02/12/2002 (Ação Ordinária nº 93.00128973 da 11ª Vara da Justiça Federal da Bahia, ajuizada pela empresa incorporada Banco do Estado da Bahia S.A, CNPJ nº 15.142.490/000138), cujo Pedido de Habilitação, objeto do processo administrativo nº 10580.002819/200766, foi deferido pelo Despacho Decisório SECAT/DRF/SDR nº 0111, de 21/10/2008 (cópias às folhas 05 a 06).

Por meio do Despacho Decisório nº 0135/2009 (fls. 28 a 30), a autoridade fiscal não homologou as compensações em face de as Declarações de Compensação terem sido formalizadas após o prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial, ressaltando a inexistência de norma que atribua ao pedido de habilitação qualquer efeito sobre a contagem de quaisquer prazos.

Regularmente cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, contestando os argumentos apresentados pela autoridade fiscal e reiterando seus argumentos quanto ao seu direito creditório e compensações efetuadas.

Ao presente processo foram anexadas cópias do processo nº 10580.721182/200972, que tratava de Declaração de Compensação em formulário de crédito oriundo de ação judicial, considerada não declarada pelo Despacho Decisório DRF/SDR nº 0942/2009. O mesmo crédito fora objeto de Declaração de Compensação anterior formalizada no presente processo, cuja Manifestação de Inconformidade contra a não homologação das compensações se encontrava pendente de apreciação.

À folha 198 consta fotocópia de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.33.00.0039631 determinando à autoridade impetrada que “reverta os efeitos da decisão exarada quanto à declaração de compensação do Processo Administrativo nº 10580.721182/200972, desconsiderando os efeitos prescricionais que foram afastados pela liminar deferida no presente processo, sob pena de configuração da hipótese legal de descumprimento de ordem judicial”, a qual foi atendida conforme informado à folha 190.

Foi exarado novo Despacho Decisório de nº 1528/2009 (fls. 210 a 211), que admitiu a declaração de compensação retificadora em formulário e ratificou os termos do Despacho Decisório nº 0135/2009.

Cientificada do Despacho Decisório nº 1528/2009, a contribuinte ratifica integralmente os termos da Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada.

Por meio do referido Acórdão DRJ/SDR nº 1529.835/2012, a Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente, determinando à Unidade de origem a verificação do quantum a restituir decorrente de recolhimentos a maior do FINSOCIAL relativos a períodos de apuração compreendidos entre outubro/1989 e março/1992.

Em 05 de dezembro de 2012, foi proferido o Despacho Decisório nº 0916/2012 deferindo em parte a solicitação da interessada, reconhecendo-se o FINSOCIAL a restituir/compensar no valor de R\$3.892.672,45, atualizado até 12/2008.

A contribuinte apresenta em 17/01/2013 Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 0916/2012, sendo essas as suas alegações, em síntese:

- (i) que o valor de R\$3.892.672,45 indicado como "Valor a restituir e/ou compensar atualizado até 12/2008" na Tabela II elaborada pelo agente do

Fisco corresponde, na realidade, à própria variação decorrente da SELIC no período de 31/12/1995 a 31/12/2008, devendo, portanto, ser somado a este o valor em 31/12/1995 de R\$ 1.646.576,90 para se chegar ao saldo atualizado do crédito. Assim, o valor a restituir deve ser retificado para que passe a constar como "Valor a restituir e/ou compensar atualizado até 12/2008" a soma de R\$3.892.672,45 com o montante de R\$1.646.576,90;

- (ii) que ao identificar as declarações de compensação objeto dos presentes autos, o Despacho Decisório, por um equívoco, mencionou na planilha de folha 359 a compensação de débito no valor de R\$3.908.195,12, sem considerar, contudo, a declaração retificadora que alterou o valor do referido débito para R\$3.100.302,19, conforme expressamente reconhecido pelo Despacho Decisório DRF/SDR nº 1528/2009 às folhas 210/211;
- (iii) quanto ao valor em si do crédito apurado em 31/12/1995, R\$1.646.576,90, muito embora a Autoridade Administrativa tenha expressamente reconhecido a prevalência da "decisão judicial definitiva, prolatada nos autos da Ação Ordinária de nº 1993.33.00.128973, a qual foi sendo moldada através de decisões colegiadas que se seguiram à sentença a quo, reconheceu, em favor do contribuinte interessado, o direito de ver restituído, e compensado, os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL" (fls. 361), e expressamente mencionado que nos autos deste processo judicial foi elaborado Laudo Pericial contendo "várias planilhas demonstrando a auto-compensação realizada e o saldo de crédito fiscal daí resultante, a viabilizar o encontro de contas objeto da pretensão posta nestes autos", ao calcular o valor atualizado daquele crédito em 31/12/1995 acabou não observando o inteiro teor das decisões judiciais. Assim, em consonância à própria fundamentação do despacho decisório, e sob pena de desobediência à decisão judicial transitada em julgado, impõe-se o reconhecimento do crédito a favor do Impugnante correspondente a R\$9.435.207,89 em 01/01/1996, e conseqüente homologação das compensações realizadas.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, em sessão de julgamento ocorrida em 8 de maio de 2013, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, para reconhecer parcialmente o direito creditório e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. O Acórdão DRJ/FNS nº 1532.428 foi assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 16/11/1989 a 07/11/1991 FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Uma vez contemplados no Despacho Decisório os índices de correção utilizados pela Justiça Federal e determinados por sentença judicial, inexistente reparo a se fazer no cálculo do crédito do FINSOCIAL pleiteado pela contribuinte e utilizado na compensação de débitos próprios. Porém, reconhece-se parte do direito creditório quando restar

comprovada a existência de erro no cálculo dos juros com base na taxa Selic.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito
Creditório Reconhecido em Parte*

A interessada, regularmente cientificada do Acórdão da DRJ Florianópolis, interpôs o Recurso Voluntário, onde reprisa parte das alegações trazidas em sua manifestação de inconformidade. Alega, em síntese:

Quanto ao valor em si do crédito apurado em 31/12/1995, R\$1.646.576,90, muito embora a Autoridade Administrativa tenha expressamente reconhecido a prevalência da "decisão judicial definitiva, prolatada nos autos da Ação Ordinária de nº 1993.33.00.128973, a qual foi sendo moldada através de decisões colegiadas que se seguiram à sentença a quo, reconheceu, em favor do contribuinte interessado, o direito de ver restituído, e compensado, os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL" (fls. 361), e expressamente mencionado que nos autos deste processo judicial foi elaborado Laudo Pericial contendo "várias planilhas demonstrando a auto-compensação realizada e o saldo de crédito fiscal daí resultante, a viabilizar o encontro de contas objeto da pretensão posta nestes autos", ao calcular o valor atualizado daquele crédito em 31/12/1995 acabou não observando o inteiro teor das decisões judiciais. Assim, em consonância à própria fundamentação do despacho decisório, e sob pena de desobediência à decisão judicial transitada em julgado, impõe-se o reconhecimento do crédito a favor do Impugnante correspondente a R\$9.435.207,89 em 01/01/1996, e conseqüente homologação das compensações realizadas.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

Em 2 de junho de 2014, a recorrente protocolizou requerimento às fls. 478 a 479, através do qual alega que, após ter efetuado os cálculos necessários relativos à compensação efetuada, com base no decidido pelo acórdão nº 15-32.428, concluiu que o crédito já reconhecido seria suficiente à homologação integral das DCOMPs objeto dos presentes autos, apresentando planilha anexa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

A recorrente alega que, embora o recurso voluntário apresentado nos presentes autos seja pertinente no que se refere à discussão quanto ao montante do crédito a que teria direito, trata-se de questão que deverá ser decidida apenas nos autos do processo em que

eventualmente não tenham sido homologadas as declarações de compensação relativas a esta outra parte de seu crédito, o que de fato já ocorreu nos autos do Processo Administrativo no 10580.721182/2009-72, em que foi apresentada a competente manifestação de inconformidade.

Dessa forma, não se tratando no caso de pedido de restituição, mas apenas de DCOMPs, entende o Recorrente que, com o reconhecimento de crédito pela r. decisão recorrida suficiente à homologação integral destas compensações, esgotou-se o objeto do presente recurso.

Sendo assim, converto o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem efetue os cálculos cabíveis com base na decisão definitiva da DRJ, conforme Acórdão DRJ/FNS nº 1532.428, para verificar a suficiência dos créditos da recorrente para efetuar as compensações pleiteadas no presente processo.

Após a conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para pronunciar-se sobre o feito. Após todos os procedimentos, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das sessões, em 20 de agosto de 2014.

[assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator